ANEXO XXVII

**INSTRUÇÕES PARA O RELATO PARA EFEITOS DE IDENTIFICAÇÃO DAS G-SII E ATRIBUIÇÃO DAS RESPETIVAS TAXAS DE RESERVA**

Índice

[PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS 2](#_Toc58871384)

[1.1 1. Estrutura e convenções 2](#_Toc58871385)

[2.1 1.1. Estrutura 2](#_Toc58871386)

[3.1 1.2. Convenções relativas à numeração 2](#_Toc58871387)

[4.1 1.3. Sinais convencionados 2](#_Toc58871388)

[5.1 1.4. Abreviaturas 2](#_Toc58871389)

[PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS 3](#_Toc58871390)

[6.1 1. Observações gerais 3](#_Toc58871391)

[7.1 2. Instruções relativas a posições específicas 3](#_Toc58871392)

## PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. 1. Estrutura e convenções
2. 1.1. Estrutura

1. Este quadro é constituído por um modelo que inclui informações sobre os indicadores relativos à importância sistémica global e os elementos específicos necessários à aplicação da metodologia da UE para a identificação de instituições de importância sistémica global (G-SII) e para a atribuição das correspondentes taxas de reserva de G-SII.

1. 1.2. Convenções relativas à numeração

2. O documento segue as convenções constantes dos pontos 3 5, quando se refere às colunas, às linhas e às células dos modelos. Esses códigos numéricos são extensivamente utilizados nas regras de validação.

3. Nas instruções é seguida a seguinte notação geral: {Modelo; Linha; Coluna}.

4. No caso das referências no interior de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, a notação não refere um modelo: {Linha; Coluna}. No caso dos modelos com uma única coluna, apenas são referidas as linhas: {Modelo; Linha}.

5. Um sinal de asterisco indica que a referência se aplica às linhas ou colunas especificadas anteriormente.

1. 1.3. Sinais convencionados

6. Qualquer montante que aumente o valor do indicador, os ativos, os passivos ou as exposições deve ser reportado como um valor positivo. Qualquer montante que reduza o valor do indicador, os ativos, os passivos ou as exposições deve ser reportado como um valor negativo. Se a designação de uma rubrica for precedida de um sinal negativo (-), não se deve relatar qualquer valor positivo para essa rubrica.

1. 1.4. Abreviaturas

7. Para efeitos do presente anexo, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[[1]](#footnote-2) é designado por «CRR» e a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[[2]](#footnote-3) é designada por «CRD».



## PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

1. 1. Observações gerais

8. O modelo está dividido em duas secções. A secção superior relativa aos indicadores de G-SII inclui os indicadores para a identificação de instituições de importância sistémica global na aceção da metodologia desenvolvida pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária. A secção inferior contém uma série de elementos necessários para calcular os indicadores relevantes em conformidade com a metodologia definida com base no artigo 131.º, n.º 18, da CRD.

9. Se for caso disso, as informações fornecidas no presente modelo devem ser coerentes com as informações fornecidas às autoridades competentes para efeitos da recolha dos valores dos indicadores pelas autoridades competentes, tal como estabelecido no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão.

1. 2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 – 0120 | Indicadores de G-SII  A definição dos indicadores deve ser idêntica à definição aplicada para efeitos de determinação das informações enumeradas no anexo do Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão.  Em caso de alteração da metodologia, a metodologia utilizada para determinar os valores dos indicadores relativos ao final do exercício financeiro deve ser utilizada para efeitos de relato das informações relativas ao final do primeiro, do segundo e do terceiro trimestres do mesmo exercício financeiro.  Os indicadores que constituem medidas de fluxo devem ser relatados numa base cumulativa desde o início do ano civil ou do exercício financeiro, conforme aplicável. |
| 0010 | Créditos transfronteiras |
| 0020 | Passivos transfronteiras |
| 0030 | Total das exposições (rácio de alavancagem) |
| 0040 | Ativos no sistema financeiro |
| 0050 | Passivos no sistema financeiro |
| 0060 | Títulos em carteira |
| 0070 | Ativos sob custódia |
| 0080 | Atividade de pagamento |
| 0090 | Operações de tomada firme nos mercados obrigacionista e bolsista |
| 0100 | Volume de negociação |
| 0110 | Montante nocional dos derivados OTC |
| 0120 | Ativos de nível 3 |
| 0130 | Títulos de negociação e disponíveis para venda. |
| 0140 – 0170 | Elementos que consideram a União Bancária Europeia como uma única jurisdição  Para determinar os elementos a seguir discriminados, e na ausência de especificações nas instruções *infra*, as definições e os conceitos aplicados devem ser alinhados, na medida do possível, com as definições e os conceitos estabelecidos nas Orientações para a comunicação das estatísticas bancárias internacionais do BPI.  Em derrogação a essa situação, devem ser excluídas as atividades das entidades declarantes nos Estados-Membros participantes a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[[3]](#footnote-4), ou seja, os Estados-Membros participantes devem ser considerados como uma única jurisdição. |
| 0140 | Total de créditos estrangeiros numa base de risco em última análise  O total de créditos estrangeiros corresponde à soma dos créditos transfronteiras e dos créditos locais das filiais estrangeiras em moeda local ou estrangeira. Os créditos decorrentes de posições em contratos de derivados devem ser excluídos. «Créditos», «créditos transfronteiras» e «créditos locais de filiais estrangeiras em moeda estrangeira e local» devem ser entendidos na aceção das Orientações para a comunicação das estatísticas bancárias internacionais do BPI.  «Numa base de risco em última análise final», significa que, para determinar se um crédito é transfronteiras ou local, a posição é afetada a um terceiro que tenha celebrado um contrato no sentido de assumir as dívidas ou obrigações da contraparte primária se essa parte não cumprir as suas obrigações, caso esse terceiro exista. Esta afetação deve ser feita em conformidade com as disposições relativas às transferências de risco previstas nas Orientações para a comunicação das estatísticas bancárias internacionais do BPI. |
| 0150 | Créditos estrangeiros sobre derivados numa base de risco em última análise  O justo valor positivo de todos os créditos sobre derivados que constituem créditos transfronteiras ou créditos locais de filiais estrangeiras em moeda local ou estrangeira.  Os derivados incluem contratos a prazo (*forwards*), *swaps* e opções relacionados com instrumentos de divisas, de taxas de juro, de capital, de mercadorias e de crédito. Tal inclui derivados de crédito adquiridos que cobrem ou compensam a proteção de crédito vendida ou detidos para fins de negociação.  No caso de tais derivados de crédito adquiridos, o valor do crédito não deve ser limitado ao valor do crédito imediato que a sua aquisição se destinou a garantir.  Os justos valores positivos dos contratos de derivados só podem ser compensados por justos valores negativos se as posições forem executadas com a mesma contraparte ao abrigo de um acordo de compensação juridicamente vinculativo. Nesta rubrica só devem ser incluídos conjuntos de compensação com um valor positivo.  Os créditos sobre derivados devem ser relatados pelo valor bruto de quaisquer garantias em numerário.  Para efeitos de comunicação de informações numa base de risco em última análise, aplica-se o seguinte:   1. Sempre que o risco final caiba à contraparte, os derivados são considerados estrangeiros se a contraparte não se encontrar na jurisdição de origem da entidade que relata. 2. Sempre que o risco final caiba ao garante, os derivados são considerados estrangeiros se o garante não se encontrar na jurisdição de origem da entidade que relata. |
| 0160 | Passivos estrangeiros numa base de risco imediato, incluindo derivados  Os passivos estrangeiros, incluindo derivados, correspondem à soma dos passivos estrangeiros e dos passivos estrangeiros decorrentes de derivados. Os passivos constituídos por valores mobiliários que são ativos financeiros negociáveis emitidos pela instituição que relata devem ser excluídos deste elemento.  A definição de derivados deve corresponder à aplicada para a linha 0140.  Os justos valores negativos dos contratos de derivados só podem ser compensados por justos valores positivos se as posições forem executadas com a mesma contraparte ao abrigo de um acordo de compensação juridicamente vinculativo. Os passivos derivados devem ser relatados pelo seu valor bruto de quaisquer cauções (em numerário e em numerário).  «Numa base de risco imediato» significa que, para determinar o caráter transfronteiras ou local de um crédito, a posição é afetada à contraparte direta do contrato. |
| 0170 | Dos quais: Passivos derivados estrangeiros numa base de risco imediato  Subconjunto da linha 0160 que constituem passivos derivados |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1). [↑](#footnote-ref-2)
2. Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338). [↑](#footnote-ref-3)
3. Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1). [↑](#footnote-ref-4)